



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000008/2022
Processo: 9475-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 83/2022.

PROCESSO Nº: 9.475/2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 08/2022.

EMENTA: "Altera e acrescenta artigos e parágrafos à Lei Municipal nº 10.862, de 22 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos".

AUTORIA: Vereadores André Luiz Vieira da Silva e José Márcio Lopes Guedes.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 08/2022, que: "Altera e acrescenta artigos e parágrafos à Lei Municipal nº 10.862, de 22 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ademais, as próprias Constituições federais e estaduais mencionam nos artigos 30 VIII e 171 I, b) respectivamente, acerca da competência municipal para legislar sobre planejamento e uso do solo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art.30(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P225289



sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Seguindo esta premissa, indubitavelmente insere-se no âmbito de interesse direto da cidade e de seus habitantes a presente matéria, indiscutível, portanto, a competência do Município, tendo em vista o interesse local sobre tributos.

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

Sob o tema, pronunciou-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

Ação Direta Inconst 1.0000.17.044084-6/000 - DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LEI MUNICIPAL Nº 11.001/16 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - ITBI - ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES - VÍCIO DE INICIATIVA - INEXISTÊNCIA. Consolidado o entendimento no sentido de não existir reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, malgrado haja a diminuição de receitas orçamentárias. (•) Os artigos 61, §1º, da CF e 66, inciso III, da CE/MG enumeram as iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, no âmbito do processo legislativo. Tais normas, em razão do princípio da simetria, se aplicam também aos prefeitos. A matéria tributária não resta definida como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo a proposta legislativa ser apresentada por outras autoridades e/ou órgãos, igualmente legitimados. Precedentes jurisprudenciais. (TJMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.032657-5/000, Rel. Des. Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/07/2018, publicação da súmula em 17/08/2018). Relator(a) Des.(a) Edgard Penna Amorim. Data de Julgamento: 29/04/2019.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, concluímos que o **projeto de lei é legal e constitucional**.



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de abril de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/04/2022
Vitor Alex Passos
Diretor Jurídico



Assinado Digitalmente